#### PROJETO DE LEI Nº

#### DE 2022.

# (Das Senhoras Érika Kokay, Áurea Carolina, Fernanda Melchiona, Luiza Erundina, Sâmia Bomfim, Talíria Petrone e Vivi Reis)

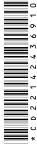
Dispõe sobre o amparo à gestante e ao nascituro.

#### O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º**. Esta Lei dispõe sobre a proteção e os direitos da gestante, com ações integradas de saúde e assistência que garantam o amparo e a integridade de sua autonomia e do desenvolvimento saudável do seu bebê.
- **Art. 2º**. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à gestante o direito à saúde, à alimentação, à dignidade, com suporte humanizado e multidisciplinar que assegure pleno desenvolvimento e qualidade da assistência à gestação, parto e puerpério.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, entende-se que a proteção ao nascituro decorre intrinsecamente do bem-estar físico, psicológico e social da pessoa gestante.

- **Art. 3º**. É assegurado a toda mulher durante o pré-natal, parto e puerpério, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade social ou de uso abusivo de álcool e drogas:
- I proteção e atenção humanizada e integral voltadas à orientação, ao acesso à informação e ao acompanhamento e assistência à saúde adequados;
- II tratamento respeitoso, individualizado e humanizado, livre de procedimentos invasivos ou dolorosos desnecessários, contraindicados ou humilhantes;
- III informações sobre a importância da realização de forma integral do pré-natal, a fim de reduzir os riscos possíveis por meio da adoção de cuidados e medidas preventivas, bem como sobre as intervenções preconizadas, para que possa decidir, de forma consciente, livre e autônoma, a melhor alternativa para o seu parto;
- IV conhecimento e vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, consoante o previsto na Lei 11.634, de 27 de dezembro de 2007;





- VI respeito à sua dignidade, salvaguardando-a de qualquer tratamento violento, físico ou psicológico, por profissionais de saúde, que caracterizem abuso, maus-tratos ou desrespeito de qualquer ordem; e
- VII assegurar informações sobre o direito de viver sem violência, conforme dispõe o art. 2°, da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- VIII acompanhamento pós-natal, com aconselhamento sobre aleitamento materno, planejamento familiar, promoção da saúde, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e acompanhamento psicológico em casos de depressão e ansiedade pós-parto e em situação de perda gestacional.
- **§1º** São invioláveis os direitos das mulheres vítimas de violência sexual estabelecidos na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.
- §2º É vedado qualquer tipo de violência contra a mulher, psicológica ou física, praticada pelos profissionais de saúde, inclusive com adoção de medicamentos, instrumentos ou manobras que caracterizem forma de abuso, maus-tratos ou desrespeito de qualquer ordem, sobretudo que resulte na perda da autonomia e capacidade de discernimento da gestante para decidir livremente sobre seu corpo e seus direitos sexuais e reprodutivos.
- §3º É vedado o uso de algemas durante o pré parto, parto e puerpério imediato a pessoas privadas de liberdade, nos termos da Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017.
- §4º É garantido às parturientes de natirmorto, bem como em caso de perda fetal, a internação em separado, em leito ou ala, dos demais pacientes e gestantes.
- **Art. 4º.** As unidades do Sistema Único de Saúde promoverão campanhas sobre estilos de vida saudáveis para a gestante; educação alimentar; informação sobre as etapas da gestação; benefícios do aleitamento materno, além de outros temas considerados importantes para o pleno desenvolvimento da gestação.
- §1º As unidades de assistência social nos estados, Distrito Federal e municípios devem assegurar a orientação das mulheres atendidas no âmbito do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em articulação com os programas de saúde, em relação a seus direitos sexuais e reprodutivos.





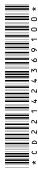
#### Art. 5°. São reconhecidos os direitos ao nascituro:

- I a alimentação, previstos na Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008;
- II a saúde e ao desenvolvimento do nascituro, conforme a Lei n° 9.263, de 12 de janeiro de 1996, assegurado diagnóstico pré-natal orientado para respeitar e salvaguardar seu desenvolvimento, saúde e integridade no curso da gestação, pré parto, parto e puerpério;
- III direitos patrimoniais dispostos nos arts. 11 a 21, 542 e 1.779 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- IV proteção à concepção in vitro, mesmo antes da transferência para o útero da mulher, nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.
- V a criopreservação de embriões excedentes viáveis por parte de clínicas,
  centros ou serviços de saúde, conforme vontade manifesta dos pacientes.
- **Art.** 6°. É vedada, sob qualquer pretexto, motivo ou razão, a reivindicação de paternidade do autor de violência sexual, consistindo em conduta enquadrada no art. 147-B do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, se a conduta não constitui crime mais grave.

**Parágrafo único**. Caso decorra gravidez de ato de violência sexual, deverão ser utilizadas as denominações de "vítima" no lugar de mãe ou genitora e "agressor" no lugar de pai ou genitor ao serem mencionados nas circunstâncias médicas, policiais ou judiciais necessárias, evitando a indução de conexão afetiva ou pressão emocional entre a vítima.

- **Art. 7°.** Na interpretação desta lei, levar-se-á em conta a proteção e a garantia de atendimento integral e humanizado aos casos de aborto espontâneo e casos juridicamente autorizados de interrupção da gravidez.
  - Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





#### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende estabelecer condições de proteção e garantia de atendimento integral à gestante e ao feto em desenvolvimento, nas situações de normalidade gestacional e, assim, assegurar parto humanizado com acesso às políticas públicas pertinentes a cada etapa da gravidez, do parto e do estado puerperal.

Objetiva-se tratar o tema de forma honesta, com respaldo científico e sem a perspectiva religiosa que pretenda definir norma com inserções conceituais sobre o início da vida, o que seria uma inadequação parlamentar e flagrante desrespeito à laicidade e aos parâmetros de proteção legal à gestante, sobretudo quando vítimas de violência sexual, de violência obstétrica, de fruição de seus direitos à pesquisas embrionárias e ao acolhimento integral quando dos dilemas que podem lhe abater em razão do puerpério.

Nesse diapasão, dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à gestante e ao nascituro o direito à saúde, à alimentação, à dignidade, com suporte humanizado e multidisciplinar que assegure o pleno desenvolvimento do feto, da gestação e do parto, em condições dignas de existência. Assim, o projeto prioriza o atendimento e acompanhamento à mulher gestante antes, durante e após o parto, bem como do nascituro em desenvolvimento, garantindo-lhes plenas condições de serem assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, veda qualquer tipo de violência contra a gestante, praticada por profissionais de saúde, que caracterize, de alguma forma, abuso, maus-tratos ou desrespeito. Nesse sentido, vale destacar que Dados do Relatório das Nações Unidas mostram que uma em cada quatro mulheres já sofreram violência obstétrica no Brasil. Segundo o relatório, nos últimos 20 anos, profissionais de saúde ampliaram o uso de intervenções que antes serviam apenas para evitar riscos ou tratar complicações no parto<sup>1</sup>. A pesquisa "Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado", da Fundação Perseu Abramo, revela ainda que 25% delas já vivenciaram algum tipo de violência obstétrica<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Disponível em: <a href="https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/#:~:text=Dados%20do%20Relat%C3%B3rio%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,ou%20tratar%20complica%C3%A7%C3%B5es%20no%20parto.">https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/#:~:text=Dados%20do%20Relat%C3%B3rio%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,ou%20tratar%20complica%C3%A7%C3%B5es%20no%20parto.</a>





<sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/#:~:text=Dados%20do%20Relat%C3%B3rio%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,ou%20tratar%20complica%C3%A7%C3%B5es%20no%20parto.">https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/#:~:text=Dados%20do%20Relat%C3%B3rio%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,ou%20tratar%20complica%C3%A7%C3%B5es%20no%20parto.</a>

Os dados acima evidenciam a importância deste Projeto, que visa fortalecer as políticas públicas de proteção e acompanhamento das gestantes, para que possam ter amplo acesso à informação nas redes de saúde, garantindo o respeito, em todas as dimensões, para a vítima de violência sexual, que não pode ser submetida, pelos órgãos de Estado, a um tratamento que lhe cause ainda mais dor e sofrimento, nem que permita ao seu agressor direitos decorrentes do ato violento.

A responsabilidade social pela reprodução humana deve ser compartilhada por todos os segmentos – Estado, mulheres, homens, empregadores. A segurança e o respeito pela opção da maternidade não podem ser vistos como ônus exclusivo das mulheres. Nessa perspectiva, a proposta apresentada favorece a garantia de direitos decorrentes dessa opção, inclusive para reduzir parte das barreiras que ocasionam, por exemplo, a prematuridade dos bebês.

A proteção aos direitos das mulheres é, portanto, fundamental para reduzir a desigualdade de gênero em todas as esferas da vida e em muito contribui para que o Brasil alcance, por exemplo, o ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) da ONU número 5, que estabelece que os países devem atingir *a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*, e de seus desdobramentos: **5.2** Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; **5.3** Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas e **5.6** Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.

A proposição ora apresentada é, portanto, primordial neste momento para garantir o pleno respeito e adequado acompanhamento das mulheres gestantes e ao nascituro, contrapondo-se ao avanço de propostas fundamentalistas que aumentam a criminalização das mulheres, visando retroceder na legislação vigente, no que tange às hipóteses permitidas de interrupção da gravidez.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

## Dep. ÉRIKA KOKAY PT-DF





## Dep. ÁUREA CAROLINA PSOL/MG

Dep. FERNANDA MELCHIONA PSOL/RS

Dep. LUIZA ERUNDINA PSOL/SP

Dep. SÂMIA BOMFIM PSOL/SP

Dep. TALÍRIA PETRONE PSOL/RJ

Dep. VIVI REIS PSOL/PA





## Projeto de Lei (Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o amparo à gestante e ao nascituro.

Assinaram eletronicamente o documento CD221424369100, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 3 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

